



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIEURO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

ALINE FERNANDES DIAS

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E DO FEMINICÍDIO
COMO MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER**

Brasília
2017



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIEURO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

ALINE FERNANDES DIAS

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E DO FEMINICÍDIO
COMO MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER**

Manual de elaboração de monografia jurídica, visando a orientação do discente no sentido de produzir o Trabalho de Conclusão de Curso, no âmbito do Curso de Direito do Centro Universitário UNIEURO.

Orientador: M.e Heitor Vinícius Bento
Pessoa

Brasília
2017

DEDICATÓRIA

Aos meus pais Ildenise e Domingos, que com muito carinho e apoio não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter permitido chegar até aqui, ante as adversidades desta caminhada, nunca me desamparando. Dirijo à Ele minha maior gratidão, pois vem dEle tudo o que sou e o que tenho.

À minha mãe Ildenise, por toda parceria e por ter me acompanhado por toda essa jornada. Obrigada pelo incentivo e pela admiração desse curso que hoje tenho orgulho de concluir. Obrigada por tudo, e saiba que sua história de superação para poder estudar, deixando de fazer magistério para cuidar dos irmãos e terminado a faculdade com quarenta e um anos, me deu força e motivação para que hoje nós comemorássemos essa vitória que não é só minha. Muito obrigada mãe, por tudo.

Ao meu pai Domingos, que mais do que me proporcionou uma boa infância, formou os fundamentos do meu caráter. Obrigada por ser a minha referência de tantas maneiras e estar sempre presente na minha vida de uma forma indispensável.

À Amanda, minha irmã e amiga, que esteve comigo em todos os momentos, inclusive na ida até a faculdade, e agora, compartilha dessa conquista comigo. Obrigada pela paciência com que aturou a mim e minha papelada em seu quarto que foram acumulados durante o curso.

Ao meu esposo Ítalo Marinho, que representa minha segurança em todos os aspectos, meu companheiro incondicional, agradeço por estar sempre ao meu lado, pelo companheirismo, respeito e incentivo, pela paciência e sabedoria.

Ao professor Heitor Vinícius, pelas orientações, correções e sugestões no desenvolvimento deste trabalho para a conclusão do mesmo. O seu incentivo foi primordial. Obrigada pelas palavras!!

Aos professores de Direito do Centro Universitário Euro Americano, pelos ensinamentos jurídicos ao longo do curso e pelo conhecimento por mim obtido a cada dia na sala de aula.

A todos que estiveram direta ou indiretamente, envolvidos durante esta trajetória de curso. Muito obrigada!

“A educação é a base para a construção de uma sociedade mais justa e sem violência doméstica contra a mulher”.

Maria da Penha Maia Fernandes

RESUMO

O referido trabalho trata sobre a Lei nº. 11.340/2006 e 13.104/2015, conhecidas como Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio, respectivamente. Apesar de a Lei Maria da Penha ser considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das melhores no mundo sobre o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, esta ainda não possui mecanismos capazes de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em um sentido amplo, visto que o Estado necessita adotar políticas públicas para com o combate da violência. Os danos causados às vítimas, por muitas vezes são irreparáveis, e o Estado, possui o dever de ampará-las, pois é um dos objetivos das leis tratadas no presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Feminicídio. Violência Doméstica e Familiar. Efetividade

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	3
1.1 PROTEÇÃO CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO MUNDO	4
1.2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA	6
1.3 ORIGEM DA LEI DO FEMINICÍDIO	10
2 A LEI MARIA DA PENHA E DO FEMINICÍDIO.....	14
2.1 HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E DO FEMINICÍDIO	14
2.1.1 Âmbito da unidade doméstica	18
2.1.2 Âmbito da Família.....	19
2.1.3 Em qualquer relação íntima de afeto.....	21
2.2 A LEI MARIA DA PENHA E DO FEMINICÍDIO NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL.....	22
2.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	25
2.4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	27
3 ANÁLISE DA PROBLEMÁTICA	28
3.1 A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	28
3.2 DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	34
3.3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM NÚMEROS	37
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

O surgimento da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha veio para que a mulher supere o passado histórico de assimetria de poder em relação ao homem e possa atingir o status de igualdade concreta, não sendo somente na esfera legal. É necessário, para além de uma substancial alteração no modo de pensar e de agir social, construir um aparato jurídico próprio, capaz de neutralizar as diferenças criadas culturalmente. Assim foi criada a Lei Maria da Penha, que veio com a finalidade de coibir com a violência doméstica. Ocorre que, com o passar dos anos, o número de registros de violência doméstica aumentou, o que leva a questionar a eficácia de tal lei, principalmente no que tange sua aplicabilidade.

A legislação brasileira, visando criar mecanismos de defesa, reconhece a Lei Maria da Penha, a define e criminaliza abusos inaceitáveis e brutalidades desumanas praticadas no ambiente doméstico e familiar contra mulheres. Com esta legislação, é possível responsabilizar os agressores e aplicar penalidades severas para intimidar possíveis atos de violência mais agravantes, como o Femicídio, que é uma alteração do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, previsto na Lei 13.104/2015.

A Lei Maria da Penha, está mundialmente reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas) como uma das três melhores legislações no enfrentamento à violência contra as mulheres. Segundo o Data-Popular, 98% da população está familiarizada com a lei, pois sua formulação e aprovação são resultados de uma luta incansável pelo fim da violência e pela igualdade dos direitos entre homens e mulheres. E é sob essa perspectiva que a Lei Maria da Penha se tornou vitoriosa não apenas para as mulheres do Brasil, mas sim para toda a sociedade, além de ser um exemplo para o mundo. Deve ser considerado o grande aumento no número de denúncias, o que mostra que as mulheres também estão mais cientes de seus direitos.

Vale ressaltar que, com o passar dos anos de atuação da legislação em comento, houve uma transformação na mentalidade dos três poderes e uma mudança na maneira como a sociedade enxerga o problema da violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e de afeto. Hoje, não restam dúvidas de que o Brasil considera que a violência acima citada não se trata apenas de uma questão doméstica, mas sim de um crime bárbaro que choca toda a sociedade.

As mulheres vítimas de violência de gênero merecem ser ajudadas em reflexão sobre sua situação no mundo e sua subjetividade. Elas precisam compreender o processo da

violência e, a partir dessa consciência tomar a sua decisão em manter o relacionamento abusivo, buscar auxílio para superar o ciclo de violência ou afastar-se definitivamente por si só do agressor. Agora, isso não é uma questão de caráter pessoal, pois qualquer opção deve ser efetivada com a mulher para que ela permaneça com segurança, saúde, integridade psíquica, moral, sexual, patrimonial, dentre outras.

Partindo desta explanação, este trabalho levanta o seguinte problema: A aplicação da Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio coíbem a prática da violência contra a mulher? Com base nesse questionamento, a hipótese a ser testada é a demonstração da ineficácia da Lei Maria da Penha e do Feminicídio no que diz respeito ao aumento gradual da violência doméstica, visto que, ainda que haja medidas capazes de proteger a mulher vítima da violência, esta não se encontra totalmente amparada.

Portanto, como objetivo, o presente trabalho visa reconhecer se a criação dessas normas realmente conseguem combater a Violência Doméstica, apresentar posicionamentos dos Tribunais a respeito de sua efetividade e buscar Políticas Públicas para o benefício da vítima, visto que o Brasil nada tem feito para que as mulheres vítimas de violência doméstica possam construir uma nova vida após o crime por elas sofrido, antes mesmo de serem vítimas do feminicídio, ou seja, a morte da mulher em razões de gênero pelo simples fato de ser mulher.

A pesquisa é importante para mim no sentido de descobrir se as legislações que tratam desse problema têm coibido a prática da Violência Doméstica, ou em linguagem popular, se “as respectivas leis funcionam ou não”, isso porque o autor na maioria das vezes é seu companheiro e mantenedor do lar e da família.

A mulher, vítima da violência, por muitas vezes perdoa seu companheiro/agressor, acreditando que o fato ocorrido não acontecerá outra vez, e até tenta representar na Delegacia, ou seja, retirar a queixa, para que não haja a destruição da unidade familiar.

A pesquisa é importante para a ciência, pois a criação das leis serve como forma de proteger as mulheres em situação de violência, punindo os agressores, educando a sociedade e criando meios para assisti-las, em contrapartida, os meios previstos nas legislações estudadas não coíbem de forma total a prática da violência contra a mulher. Para a sociedade a pesquisa é importante para que ela, juntamente com o Estado possam criar mecanismos que realmente vão coibir a violência doméstica e familiar, visto que mesmo com os avanços na legislação

brasileira, a sociedade não conseguiu discernir a necessidade de proteger as mulheres vítimas da violência.

A metodologia utilizada para propositura do presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, qualitativa, mista (dedutiva e indutiva) e exploratória.

Os principais autores para confecção desta pesquisa foram: Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Alice Bianchini, Luiz Flávio, Eduardo Henrique Alferes, Eron Veríssimo Gimenes e Priscila Bianchini Alferes.

Dessa forma, pretende-se abordar neste trabalho se a mera aplicação da Lei Maria da Penha e do Femicídio coíbe a prática da violência doméstica e familiar, visto que, ao passar dos anos aumentam os casos de violência, assim, cabe descobrir os motivos que levam ao aumento desse número mesmo com vários mecanismos de proteção às mulheres vítimas da violência doméstica.

1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Violência é um fenômeno encontrado em todos os lugares do mundo, que se refere a utilizar a agressividade intencionalmente e excessivamente para cometer ato que resulte em acidente, morte ou trauma psicológico.

Já violência contra a mulher elencada na Lei 11.340/2006 (sancionada em 07 de agosto de 2006, com o objetivo de proteger a mulher vítima da violência doméstica e familiar), trata-se da agressão por ação ou omissão contra a mulher em ambiente doméstico ou familiar causando-lhe sofrimento físico, psicológico, moral, patrimonial ou sexual. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 38)

Neste liame, entende-se que qualquer dano moral, sexual, físico, psicológico e patrimonial causado contra a mulher nos âmbitos previstos na Lei, sendo eles: 1- da unidade doméstica, 2- da família, 3- de qualquer relação íntima de afeto, configura-se violência doméstica e familiar ainda que o autor e a vítima não residam no mesmo lar, independentemente de orientação sexual.

Mas, ao contrário do que se imagina, a preocupação com as mulheres vítimas de violência se iniciou internacionalmente, sendo ratificadas posteriormente pelo Brasil duas Convenções e, sancionada a Lei nº. 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha.

1.1 PROTEÇÃO CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO MUNDO

A preocupação com as mulheres perdurou por diversos anos internacionalmente, até que finalmente chegou ao Brasil. Com o objetivo de dar um basta na prática de violência contra a mulher, a ONU decidiu criar soluções para que houvesse medidas de conscientização a respeito. Dessa forma, com a preocupação da não violência contra as mulheres, o Brasil ratificou dois dos mais importantes documentos internacionais de proteção à mulher, sendo eles a Convenção sobre Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Belém do Pará).

Em 18 de dezembro de 1979 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), através da Resolução nº. 34/180. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 229)

A Convenção, fruto da I Conferência Mundial sobre a Mulher (1975, México), fora criada para diminuição da desigualdade entre homens e mulheres e evitar os abusos, violências e discriminações. (FERNANDES; MORAES; OLIVEIRA; ZACARIAS, 2013, p. 23)

O Brasil a ratificou em 1984, entrando em vigor no mesmo ano, mas só em 1994 o Governo brasileiro notificou o Secretário Geral das Nações Unidas com a eliminação das reservas feitas no mesmo ano da entrada em vigor, e em 2002 houve sua promulgação. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 121)

Assim, como forma de proteger as mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica e gerar igualdade entre homens e mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) foi ratificada pelo Brasil.

Tal Convenção determina em seu art. 4º medidas especiais de caráter temporário, acelerando a igualdade entre homens e mulheres sem considerar discriminação; a não utilização das medidas as quais implicam na manutenção de normas desiguais; e cessação de medidas quando os objetivos de igualdade forem alcançados. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 133)

Já em 6 de junho de 1994, foi criada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, mas só em 27 de novembro de 1995 a Convenção fora ratificada pelo Brasil (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 122)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher fora ratificada pelo Brasil sendo a primeira convenção a tratar de violência de gênero, não o definindo, e possui o intuito de “dar” à mulher o direito da vida sem violência física, moral, patrimonial, sexual e psicológica, e ainda, o direito de ser valorizada pela sociedade em todos os aspectos.

Tal Convenção complementa a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), reconhecendo a violação contra a mulher como uma violação de direitos humanos e às liberdades fundamentais. (FERNANDES; MORAES; OLIVEIRA; ZACARIAS, 2013, p. 31)

No entanto, as duas convenções surgiram para complementação de uma à outra, restando apenas a criação de uma legislação específica no que diz respeito à violência contra a

mulher para que as vítimas de tal violência fiquem de certa forma, mais protegidas perante a lei.

Após a ratificação dos documentos internacionais acima mencionados, o Brasil trouxe para si a obrigação de comprometer-se a adotar medidas que garantam os direitos das mulheres em suas relações domésticas e familiares, sendo assim, o Estado deve resguardar as vítimas da violência doméstica e familiar de toda forma de negligência, discriminação, exploração, opressão, entre outros. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 16)

Com a adoção da Convenção sobre Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Belém do Pará, o Brasil se tornou conivente com a prática da não violência contra a mulher, cabendo-lhe propor medidas para que os direitos das mulheres vítimas sejam alcançados.

Em 28 de junho de 2002, outro avanço ocorreu no que diz respeito à ratificação no Brasil do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, onde possibilitou o oferecimento de denúncias individuais à serem submetidas ao Comitê. (FERNANDES; MORAES; OLIVEIRA; ZACARIAS, 2013, p. 31)

Nessa toada, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, com vinte e um artigos fora criado como forma de fiscalização dos Estados no que se refere à violência contra a mulher. Entretanto, uma das violências ocorridas no Brasil ganhou repercussão internacional, sendo ele o caso nº 12.051/OEA: Maria da Penha Maia Fernandes, expondo o tardio processo judicial brasileiro ao mundo. (FERNANDES; MORAES; OLIVEIRA; ZACARIAS, 2013, p. 32)

Ao fiscalizar os estados brasileiros no que tange a violência doméstica, o caso de Maria da Penha chamou a atenção do Comitê e assim, a lei 11.340/2006 fora criada como forma de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

1.2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Conhecida pelo nome Lei Maria da Penha, a Lei 11.340/06 surgiu como vitória para todas as mulheres que, desde muitos anos lutam pela igualdade de direitos entre homens e mulheres e pelo fim da Violência Doméstica.

O objetivo da criação da lei e sua previsão encontram-se em seu artigo 1º:

Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, Lei n.º 11.340, 2006, artigo 1º).

Assim, há de se mencionar que o objetivo principal da lei é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, criando meios assistenciais para que essa forma de violência seja coibida. Sendo que sua previsão se encontra na Constituição Federal, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Na década de 1970, como forma de indignação de várias mulheres, estas revelaram para a sociedade os atos violentos praticados no ambiente doméstico, incluindo os abusos, maus-tratos, mutilações e até mesmo homicídios. (Cartilha Lei Maria da Penha pelo fim da violência contra a mulher, 2013, p. 03)

Por derradeiro, entende-se que por décadas as mulheres sofreram pela desigualdade entre elas e os homens, havendo machismo da própria sociedade por entenderem que por ser “sexo frágil”, a mulher deveria permanecer no lar cuidando dos filhos, casa e marido. Por meio de várias conquistas das mulheres, essas vieram ganhando lugar nas faculdades, locais públicos, emprego e etc., o que não acontecia anos atrás. Mas infelizmente a sociedade brasileira não está totalmente acostumada com a realidade do século XXI, onde a mulher trabalha, estuda, dirige, e tem uma vida normal como qualquer outro ser humano sem ser julgada até mesmo por outras mulheres.

Após vários acontecimentos no Brasil envolvendo mulheres em situação de violência (mencionados acima) e outros fatos que serão citados nos próximos capítulos, foi criada a lei 11.340/06 que recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes por ter sido vítima de violência doméstica por diversas vezes, de forma brutal pelo marido Marco Antônio Heredia Viveiros, durante seis anos de seu matrimônio. Em 29 de maio de 1983, seu esposo desferiu-lhe um tiro de espingarda enquanto

dormia, fato esse que a deixou com paraplegia irreversível. A segunda tentativa de homicídio ocorreu enquanto ela tomava banho, utilizando método de eletrocussão e afogamento, que segundo o autor, a descarga elétrica não seria capaz de lhe causar qualquer lesão. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 23)

Maria da Penha foi uma de várias outras mulheres que sofreram e/ou sofrem violência praticada pelo próprio companheiro. Isso porque a sociedade desde muito tempo traz como figura de mulher a submissão por parte do homem, e assim, elas aceitam sofrer violência constantemente acreditando ser o certo a se fazer.

Os atos praticados por Marco Antônio foram premeditados, pois dias antes da agressão ocorrida em 29 de maio de 1983 ele teria tentado convencer Maria da Penha a assinar um seguro de vida, sendo ele o beneficiário e a pedido dele no dia 25/05/1983 Maria da Penha assinou um recibo em branco da venda de seu veículo. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 21)

A intenção de Marco Antônio não era outra senão a de matar Maria da Penha para que recebesse o valor da indenização de seu seguro de vida. Assim, os atos praticados por ele foram premeditados, ou seja, ato planejado com antecedência.

Em 31 de outubro de 1986 Marco Antônio foi pronunciado e em 04 de maio de 1991 levado a júri. A defesa apelou informando ter tido nulidade, pois houve falha na elaboração dos quesitos, diante deste ocorrido, houve novo julgamento em 15 de março de 1996, onde ele foi condenado a dez anos e seis meses de prisão. Acontece que após nova apelação do último julgamento e recursos dirigidos aos tribunais superiores, somente em 2002 (dezenove anos após o primeiro crime) ele foi preso, mas, logo foi colocado em regime aberto. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 24)

Na época dos fatos narrados anteriormente, a legislação brasileira não detinha de uma proteção à mulher no que se diz respeito a violência praticada por pessoa que possui vínculo afetivo, nesse caso o próprio marido. Por esse motivo, Marco Antônio não permaneceu preso, respondendo assim pelo crime em regime aberto.

Após os fatos narrados, em agosto de 1998 Maria da Penha fez uma denúncia juntamente com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que foi encaminhada para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão essa que possui a finalidade de

analisar as petições onde são apresentadas violações aos direitos humanos), alegando que o Brasil ou a República Federativa do Brasil não tomou as medidas necessárias para punir Marco, mesmo após ter feito várias denúncias. Nessa toada, a Comissão entendeu que o Estado prejudicou os direitos de garantia e a proteção judicial de Maria da Penha, previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana dos Direitos Humanos. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 25)

Dessa forma, o Brasil foi conivente com a prática dos crimes cometidos por Marco Antônio, visto que não tomou as devidas providências no que diz respeito à integridade física, psicológica e moral de Maria da Penha. Vale ressaltar que a vítima somente procurou as autoridades, pois se sentiu lesada ao ver seu ex-companheiro respondendo em liberdade quando ele tentou matá-la.

Após exaustivas tentativas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para receber resposta do Brasil, o primeiro condenou o segundo em 2001 a criar uma legislação para a violência doméstica. Assim, depois de um longo processo com a formulação de propostas elaboradas por ONGs feministas, a lei foi sancionada. (Cartilha Lei Maria da Penha pelo fim da violência contra a mulher, 2013, p. 03)

Dessa forma, em 2006 a Lei Maria da Penha entrou em vigor com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com quarenta e seis artigos a lei dispõe sobre as formas de violência, as medidas de prevenção à violência e as medidas protetivas de urgência, para que essas, de certa forma coíbam a violência contra a mulher nos âmbitos previstos em lei.

A lei Maria da Penha não se aplica tão somente à violência física, ou seja, conduta causadora de ofensa à integridade física, mas engloba a violência psicológica, que se trata de conduta onde possa causar dano emocional diminuindo a autoestima ou prejudicando o pleno desenvolvimento ou ainda, proferindo ameaças, constrangendo, humilhando, causando-lhe prejuízo à saúde, etc.; moral, conduta que haja Difamação, Injúria ou Calúnia; sexual, entendida como conduta que obrigue a presenciar ou participar de ato libidinoso não desejado, impedimento de utilização de qualquer método contraceptivo, aborto, ou seja, que limite o direito sexual ou de reprodução; e patrimonial, entendida como todo e qualquer ato que subtraia ou destrua objetos, documentos pessoais ou bens. (E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p. 32 e 33)

Para que a lei em comento seja aplicada, é necessário que algumas das condutas acima citadas sejam praticadas e ainda, que ocorra nos âmbitos previstos na lei, ou seja, que o agressor possua um vínculo com a vítima, sendo eles: a) Na unidade doméstica, onde o vínculo seja entre pessoas que convivam em ambiente familiar, não importando se elas não possuírem vínculo familiar; b) Na família, onde as pessoas possuam laços parentais naturais ou por afinidade; e c) Em relação íntima de afeto, onde há relacionamento de qualquer natureza.

Há contextos de violência contra a mulher que não foram contemplados pela lei 11.340/06, como na escola ou faculdade, no trabalho, em locais que prestam serviços públicos como em hospitais, delegacias, penitenciárias, etc. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 45)

A legislação somente abarcou os três contextos já previstos neste tópico, deixando de abarcar vários outros como aqueles mencionados no parágrafo acima. É claro que o maior número de violências contra a mulher ocorre em sua própria residência, mas a partir desses dados, infere-se que o assédio contra a mulher ganhou grande força em outros locais, como no trabalho, escola, faculdade, locais públicos, etc. Assim, seria de grande ajuda se a lei Maria da Penha abarcasse os outros contextos de violência contra a mulher.

Anos se passaram após a sanção da Lei Maria da Penha e surgiu a necessidade da criação de uma lei que pudesse tipificar o crime de homicídio contra mulheres, dessa forma foi sancionada a lei 13.104/2015, denominada Lei do Femicídio, que será abordada no próximo tópico com mais profundidade.

1.3 ORIGEM DA LEI DO FEMINICÍDIO

Incluído no rol de homicídios qualificados previsto no artigo 121, § 2º, inciso VI do Código Penal Brasileiro e no rol dos crimes hediondos, o Femicídio foi criado como forma de coibir o homicídio contra a mulher no contexto de violência de gênero, entre outros, pela lei nº 13.104/2015:

Art 1º: O art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940-Código penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
Homicídio Simples
Art. 121
Caso de diminuição de pena
§ 1º
Homicídio Qualificado
§ 2º
Femicídio
VI – Contra mulher por razões da condição de sexo feminino:
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime

envolve:

I– Violência doméstica e familiar;
II– Menosprezo ou descriminalização à condição de mulher.
Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado:

I– Durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto;

II– Contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência;

III – Na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.072 de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração :

Art. 1º

I– Homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).

(BRASIL, Lei n.º 13.104, 2015).

Como forma de caminhar junto à Lei Maria da Penha foi criada a Lei do Feminicídio, alterando o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos, para que as mulheres vítimas de violência doméstica ficassem mais amparadas pelo estado de certa forma, prevendo no ordenamento jurídico brasileiro o homicídio de mulheres em razão de gênero.

Feminicídio, que significa perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino em razões de gênero, é classificado como um crime hediondo e qualificadora do crime de homicídio desde 2015. O conceito surgiu na década de 1970 (quando Diana Russel, socióloga, pronunciou pela primeira vez a palavra “femicide”, que em português significa femicídio) e faz parte de um processo de várias violências, sendo elas os abusos verbais, morais, patrimoniais, sexuais, físicos, entre outras, as quais resultam em morte. (Instituto Patrícia Galvão, 2017, p. 10)

Acontece que somente depois de anos, em 2000, o conceito de Femicídio se difundiu e ganhou nova formulação, se caracterizando então como Feminicídio.

A lei em comento foi proposta para dar ao Estado a responsabilidade pela ação/omissão da convivência pela persistência da violência doméstica, tratando de um novo tipo penal (Instituto Patrícia Galvão, 2017, p. 11)

Ou seja, a propositura da lei ocorreu para que houvesse a responsabilidade para com o Estado pela persistência da violência, onde se resulta em morte. Exemplo: Uma mulher sofre violência constantemente por parte do companheiro, e denuncia uma delas, o Estado nesse caso torna-se responsável por ela, mas em outra oportunidade o agressor a mata, assim, o Estado foi conivente e possui a responsabilidade pela omissão do fato, já que não tratou o caso como deveria.

Diferente de Femicídio, que significa morte de uma mulher, o Feminicídio, morte de mulher por razões de gênero, é aquele homicídio praticado por homem/mulher nas situações abarcadas na Lei 11.340/06, ou seja, àquelas pessoas que as mulheres vítimas tenham mantido ou mantenham vínculos de qualquer natureza.

A dominação patriarcal, segundo Diana Russel, é o principal motivo que explica a situação de desigualdade onde as mulheres são inferiorizadas e subordinadas pelos homens que desejam controlá-las e possuir posse sobre elas, e assim, são as principais causas da morte dessas mulheres já que de certa forma elas se sentem menosprezadas pelo simples fato de serem mulheres. (GOMES; MENICUCCI, 2016, p. 20)

Vale ressaltar que, com a imposição da dominação patriarcal por parte do homem, a mulher por não ter outro meio de sobrevivência (financeiro, afetivo, etc) acaba aceitando suas imposições para melhor convívio familiar.

A expressão mais grave de violência contra a mulher é o assassinato, motivo pelo qual se tornou a principal bandeira da luta dos movimentos feministas e de mulheres nos anos 1980. Mas, motivados pela dominação patriarcal, os agressores foram beneficiados pelo argumento da “legítima defesa da honra”, ou seja, é a conivência da sociedade e da justiça, que se justifica pelo sentimento em manter o casamento e proteger a família. (GOMES; MENICUCCI, 2016, p. 25)

Na época supramencionada, muitos homens após cometer o chamado FEMINICÍDIO, foram levados à júri e condenados a uma pena mínima por entenderem que houve a “legítima defesa da honra”, como no caso de Doca Street e Ângela Diniz. Confira-se:

Em 30 de dezembro de 1976, na cidade de Búzios, no litoral do Rio de Janeiro, Doca Street assassinou Ângela Diniz, colocando fim a um relacionamento de quatro meses. Ambos pertenciam à elite carioca, fato que aumentou a comoção social em torno do crime. De acordo com depoimentos que foram colhidos à época, Doca era sustentado financeiramente por Ângela e as discussões entre o casal eram frequentes. No dia do crime, após uma dessas discussões, Ângela o teria mandado embora de sua casa. Inconformado, Doca regressou ao local e a matou. Em outubro de 1979 o acusado foi levado a julgamento pelo Tribunal de Júri. A defesa baseou-se no argumento da legítima defesa da honra, fundamentada em uma história, que nunca chegou a ser comprovada, de que ele teria sido ultrajado por Ângela, que teria um relacionamento homossexual. Os jurados acolheram o argumento e Doca foi condenado a uma pena de 2 anos de reclusão, com direito a suspensão condicional da pena. Inconformados, o Ministério Público e o assistente de acusação recorreram da decisão. Contavam com o apoio do movimento de mulheres que realizou protestos e manifestação na frente do Fórum durante julgamento. Em novembro de 1981, Doca Street foi novamente levado a júri. A defesa lançou mão do mesmo argumento da legítima defesa da honra, mas a tese da acusação foi vencedora e Doca Street foi condenado à pena de 15 anos de

reclusão.
(GOMES; MENICUCCI, 2016, p. 25).

Como se pôde observar, o caso acima exposto mostra o quão defasada se encontrava a legislação brasileira, utilizando a tese de “legítima defesa da honra” para defesa dos assassinatos de mulheres pelos próprios companheiros.

Mas, os movimentos de mulheres e feministas denunciaram a convivência da própria sociedade para com a tese da “legítima defesa da honra”, visto que a decisão desses crimes não é dada pelo magistrado, mas sim pela própria sociedade, emanando pelo corpo de jurados presentes no Tribunal do Júri. (GOMES; MENICUCCI, 2016, p. 26)

E assim, no dia 9 de março de 2015, em comemoração do Dia Internacional da Mulher, foi sancionada a lei 13.104/2015 para prever no ordenamento jurídico brasileiro o Femicídio como qualificadora do crime de homicídio e incluído no rol dos crimes hediondos.

2 A LEI MARIA DA PENHA E DO FEMINICÍDIO

As leis nº. 11.340/2006 e 13.104/2015, Maria da Penha e Feminicídio respectivamente, completam-se uma a outra uma vez que para que o agressor se enquadre em autor da violência doméstica e/ou feminicídio, este deve preencher alguns requisitos.

2.1 HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E DO FEMINICÍDIO

Para que a Lei Maria da Penha e do Feminicídio sejam aplicadas, é necessário cumprimento de alguns requisitos, ou seja, deve-se observar se a violência fora praticada por razões de gênero, o vínculo afetivo entre a vítima e o agressor e ainda, se a violência resultou em morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial.

A Lei Maria da Penha, trata em seu art. 5º que a violência contra a mulher por ela abarcada será somente àquela baseada no gênero (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 31), assim:

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, Lei nº. 11.340, 2006, art. 5º)

Dessa forma, se a violência contra a mulher não fora praticada no contexto de gênero, não há que se falar em Lei Maria da Penha, pois é característica inerente à lei possuir a violência de gênero, assim, a lei não trata de toda e qualquer violência contra a mulher, mas sim, àquelas praticadas baseadas no gênero.

Mas então o que significa violência de gênero? Para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, trata-se de uma relação onde o homem possui o poder de dominar a mulher e esta se torna submissa, introduzindo relações violentas entre os sexos pelos papéis impostos a eles ao longo dos anos, utilizando-se do patriarcalismo. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 32)

A violência de gênero, então, pode ser entendida como representação da submissão por parte da mulher em relação ao homem, razão pela qual se parte da origem histórica, a partir da cultura machista consolidada numa sociedade patriarcal. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 20)

Pelo passado histórico da mulher e do homem, a primeira sempre foi vista como figura submissa ao segundo, por ser “frágil” e precisar cuidar de casa, marido e filhos, nessa toada, percebe-se que o homem utiliza da suposta fragilidade da mulher para que então, pratique a violência.

A violência de gênero possui importantes características, segundo Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes, são elas:

- a) Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher;
 - b) Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder;
 - c) A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais;
 - d) A relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia).
- (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 33).

Portanto, para que a violência contra a mulher seja considerada de gênero, é necessário enquadramento nas características acima mencionadas. Assim, é importante mencionar que as vítimas do crime de Femicídio, obedecerão às mesmas regras impostas às vítimas da Lei Maria da Penha, ou seja, para ser caracterizado crime de femicídio, a vítima deverá ter sido morta por razões de gênero e por agressor onde possua ou tenha possuído vínculo afetivo, como veremos mais adiante.

São cinco as formas de violência de gênero previstas no art. 7º da legislação em comento, sendo elas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Elas são autoexplicativas, pois na própria lei há a descrição de cada uma delas. (E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p. 32)

O rol de violência doméstica contra a mulher não é taxativo, uma vez que no *caput* do art. 7º a expressão “entre outras” é utilizada, assim, há que se falar em outras espécies de violência não mencionadas na lei.

Prevista no art. 7º, I da Lei Maria da Penha, a Violência Física, é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal. (BRASIL, Lei nº 11.340, 2006, art. 7, I)

Assim, a violência física é todo ato que abranja tapas, chutes, empurrões, arremesso de objetos, socos, queimaduras, cortes, entre outras, podendo ou não deixar cicatrizes. Sendo assim são condutas previstas na legislação brasileira, no Código Penal Brasileiro (art. 129) e na Lei das Contravenções Penais, como vias de fato (art. 21). (CUNHA; PINTO, 2011, p. 58)

Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha não criou condutas criminosas, ela apenas utilizou as já existentes nas várias legislações, as condutas praticadas contra as mulheres e, as tipificou com penas mais rigorosas, ou seja, no art. 129, Código Penal Brasileiro está previsto o crime de Lesão Corporal, com pena de detenção de três meses a um ano, mas, se praticada contra mulher por questões de gênero nos âmbitos previstos em lei, a pena será de três meses a três anos.

A violência física é a terceira colocada das violências praticadas contra as mulheres no período de 2011 a 2017, com 32% de incidência. (MARQUES, 2017, p. 1)

Prevista no art. 7, II, da Lei Maria da Penha, a Violência Psicológica é aquela:

Entendida como conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, perturbação do pleno desenvolvimento visando degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, utilizando da ameaça, humilhação, constrangimento, manipulação, perseguição costumaz, chantagem, limitação de direito de ir e vir, ou outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação.

(BRASIL, Lei nº. 11.340, art. 7º, II).

Neste contexto, a violência psicológica abarca todo e qualquer dano emocional que cause à mulher diminuição de sua autoestima, prejuízo de seu desenvolvimento por meio de ameaças, constrangimentos, chantagem, etc.

A violência psicológica é aquela a qual não causa lesões visíveis, mas àquela causadora de cicatrizes emocionais para toda a vida. Dessa forma, o acúmulo da violência psicológica aumenta o nível de distúrbios mentais da vítima, assim como os índices de suicídios. (FERNANDES; MORAES; OLIVEIRA; ZACARIAS, 2013, p. 45)

Nesta linha de raciocínio, por não haver dano visível como na violência física, as pessoas que se encontram ao redor da vítima não poderão ajudá-la sem ao menos saber o que se passa, momento em que ela continuará sendo violentada psicologicamente e havendo seu acúmulo, o dano psicológico poderá perdurar por muito tempo.

Prevista no art. 7º, III, da Lei Maria da Penha, a Violência Sexual é aquela onde não se enquadra somente a participação de relação sexual não desejada, mas entende-se como qualquer conduta capaz de constranger a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada por meio de intimidação, ameaça, coação ou uso da força, utilizando-se ainda da indução para comercializar ou utilizar sua sexualidade impedito que utilize qualquer meio

contraceptivo, que force ao matrimônio, gravidez, aborto ou à prostituição, limitando ou anulando o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, Lei nº. 11.340, 2006, art. 7º, inciso III)

Desta feita, a violência sexual abarca não só a prática de relação sexual sem a vontade da vítima, mas sim tudo aquilo que a envolve anulando o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, além de prever o matrimônio forçado.

Os termos “direitos sexuais” e “direitos reprodutivos” mencionados no inciso da violência sexual significam respectivamente, a livre escolha da orientação sexual, podendo a pessoa escolher seu parceiro e possuir relações sexuais de forma desagregada do objetivo reprodutivo, e os direitos reprodutivos dizem respeito à livre escolha do número de filhos os quais deseja possuir, independente de casamento, por exemplo. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 53)

Assim, os direitos sexuais e reprodutivos previstos no rol dos crimes presentes na violência sexual, quando anulados pelo agressor, é caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher

A Violência Patrimonial, prevista no art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha, é aquela entendida como:

Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, Lei nº. 11.340, 2006, art. 7º, inciso IV)

Encontrada no rol dos artigos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a violência patrimonial, como explícito em sua nomenclatura, protege o patrimônio da mulher, tanto no que diz respeito à sua retenção, subtração, destruição, etc.

A preocupação com o patrimônio da vítima é baseada na ausência de autonomia que esta se encontra na esfera econômica e financeira, pois sua ausência faz com que ocorra sua submissão. Ao encontrar-se em situação de vulnerabilidade, há a redução ou impedimento de sua capacidade de tomar decisões, alimentando outras formas de dependência, como a psicológica. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 54)

Por haver dependência econômica e financeira por parte da mulher em relação ao homem, muitas delas são humilhadas e, como acima mencionado, elas não possuem capacidade de tomar decisões independentes, permanecendo em situação de vulnerabilidade, ou seja, encontrando-se dependentes do homem.

Encontrada no art. 7º, V, da Lei Maria da Penha, a Violência Moral é aquela conduta em que compreenda o crime de Calúnia, Difamação ou Injúria.

Dessa forma, de acordo com o Decreto-Lei nº. 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro), entende-se por Calúnia, o ato de imputar à vítima prática de determinado fato criminoso falsamente; Difamação, imputar prática de fato ofensivo à reputação da vítima; e Injúria o ato de ofender a dignidade o decoro da vítima.

Como consta no art. 5º da Lei Maria da Penha, a violência de gênero possui âmbitos, ou seja, para que a violência de gênero seja caracterizada, esta deve-se ter incidência em um dos três, sendo eles: doméstico, familiar ou ainda, na relação íntima de afeto. Vejamos:

2.1.1 Âmbito da unidade doméstica

Previsto no art. 5º, I da Lei 11.340/2006, o âmbito da unidade doméstica compreende-se no espaço de convívio onde as pessoas que possuem ou não vínculo familiar.

Dessa forma, a lei não exige que a vítima e o agressor possuam vínculo familiar, uma vez que no próprio inciso menciona as pessoas esporadicamente agregadas, como por exemplo: sobrinhas, enteadas, irmãs unilaterais, entre outras.

Houve grande discussão a respeito da aplicação da lei em relação às empregadas domésticas, mas a doutrina majoritária se posicionou a respeito no sentido de que deve haver a aplicação da lei em relação a elas. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 36).

Nessa toada, as empregadas domésticas entrariam no rol dos “esporadicamente agregados”, visto que a palavra esporadicamente adquire a ideia de relacionamento provisório. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 46).

Ainda que a empregada doméstica não possua vínculo familiar com o agressor, por prestar serviços de maneira contínua, esta se enquadra como agente passivo da Lei Maria da Penha, visto que a empregada doméstica se encontra no seio familiar.

Nesse sentido, existem jurisprudências que corroboram com a doutrina majoritária, acrescentando as empregadas domésticas no rol de mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA VARA CRIMINAL E JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APURAÇÃO DE CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA SUPOSTAMENTE PRATICADOS CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA. POSSÍVEL SUJEITO PASSIVO. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A Lei nº 11.340/2006 cuida de norma de aplicação restrita e, conforme previsto em seu artigo 5º, a situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou omissão tenha motivação de gênero, em ambiente doméstico, e seja efetuada contra mulheres "com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas", incluindo-se nesse rol as empregadas domésticas. Sendo este o caso dos autos, uma vez que o denunciado, durante a suposta prática dos delitos, proferiu xingamentos típicos daqueles que desejam diminuir a condição feminina, deve incidir a Lei Maria da Penha. 2. Conflito Negativo de Jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo do Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF).

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Conflito Negativo de Jurisdição. Acórdão n. 983829, 20160020341432CCR. Relator: Roberval Casemiro Belinati. Brasília, 21 de dezembro de 2016. Câmara Criminal, p. 98-100. 2016)

Por mais que seja o âmbito da unidade doméstica, o fato da empregada doméstica não possuir vínculo familiar com o agressor não é motivo para que haja a sua exclusão do rol de vítimas da Lei Maria da Penha, uma vez que a lei será aplicada quando a violência ocorrer entre pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, em razões de gênero, inclusive as empregadas domésticas. No caso acima exposto, o agressor ainda proferiu xingamentos para diminuir a condição feminina da vítima.

2.1.2 Âmbito da Família

Para que a violência contra a mulher se enquadre no âmbito da família, ela deverá ocorrer entre pessoas as quais possuam vínculo familiar, ou seja, que sejam unidas por laços naturais, afinidade ou vontade expressa.

A palavra *família* vêm do latim *família*, derivado de *famulus* e significa escravo doméstico ou serviçal, que na realidade representa o agregado familiar unido por vínculos de consanguinidade ou alianças. (FERNANDES; MORAES; OLIVEIRA; ZACARIAS, 2013, p. 56).

Dessa forma, a palavra família não se restringe apenas àqueles unidos por consanguinidade, mas todos aqueles os quais sejam unidos por meio de alianças como afinidade

ou vontade expressa. Como por exemplo pai, padrasto, marido, primo, enteado, filho adotado, etc.

É exigido pela Lei Maria da Penha que a mulher possua vínculo com o agressor uma vez que se a vítima não pertencer à unidade doméstica e familiar, não há aplicação da lei, já que todos os requisitos devem estar preenchidos. Mas, se a agressão ocorrer fora do ambiente doméstico, em local público por exemplo, pelo companheiro, haverá incidência da lei, pois o âmbito familiar está relacionado ao vínculo com o agressor, não o local onde a violência fora praticada. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 39).

Nessa linha de raciocínio, entende-se que a lei não exige que a agressão seja praticada no ambiente doméstico, mas que seja praticada por agente vinculado à vítima de alguma forma.

A legislação brasileira, com o passar dos anos sofreu grande inovação no que diz respeito ao conceito de família, incluindo em seu rol as famílias homoafetivas. O artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro prevê a união estável de homem e mulher, ou seja, tanto de casais heterossexuais como homossexuais. Dessa forma, por não haver importância da orientação sexual (prevista no parágrafo único do art. 5º da lei, assim: “As relações pessoais enunciadas nesse art. Independem de orientação sexual”), a Lei Maria da Penha abarca os casais homossexuais de mulheres. Confira-se jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇA. INJÚRIA. FATOS PRATICADOS POR COMPANHEIRA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. CONTEXTO DE DOMÉSTICO E FAMILIAR DE CONVIVÊNCIA CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

Caracteriza-se o contexto de relação doméstica e familiar de convivência para fins da proteção especial da Lei nº 11.340/2006, quando os fatos ocorrem no âmbito de uma relação de afeto existente entre mulheres, na qual está presente situação de vulnerabilidade ou subordinação proveniente do gênero. Compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher processar e julgar requerimento de medidas protetivas de urgência e o respectivo inquérito policial e incidentes relacionados aos fatos caracterizadores de qualquer das formas de violência de gênero previstas na Lei Maria da Penha. Recurso em sentido estrito conhecido e provido. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito. Acórdão n. 983259, 20150510110524RSE. Relator: João Timóteo de Oliveira. Relator Designado: SOUZA E AVILA. Brasília, 29 de novembro de 2016. 2ª TURMA CRIMINAL, p. 89-99. 2016)

O art. 5º, II da lei, traz como denominação de família a comunidade formada por indivíduos com ou sem vínculo familiar, unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa. Assim, ainda estão incluídos na Lei Maria da Penha os casais homossexuais.

2.1.3 Em qualquer relação íntima de afeto

A lei Maria da Penha em seu terceiro inciso do art. 5º, menciona qualquer relação íntima de afeto, que se baseia em agressor o qual conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de coabitação. Ou seja, mesmo que as partes não residam na mesma unidade doméstica ou não possuam vínculo familiar, estas podem ser enquadradas como ofendida e agressor da Lei Maria da Penha, por haver relação íntima de afeto, como namorados ou ex-namorados, amantes, etc.

Houve grande controvérsia no que diz respeito à aplicação da lei para relações de namoro, mas foi apresentado o Projeto de Lei n. 4.367/2008 para consagrar a necessidade de sua aplicação aos casos envolvendo prática de violência doméstica e familiar por namorados ou ex-namorados, e com o objetivo de acrescentar de maneira explícita que deve ser configurado à relação íntima de afeto o namoro, seja ele atual ou mesmo que findo. Em 23/03/2011, o Projeto de Lei foi aprovado e encaminhado ao Senado Federal onde recebeu o nº. 16/2011. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 43).

Existem diversas jurisprudências corroborando como relação íntima de afeto o fato de o agressor e a ofendida terem sido namorados. Note:

PENAL. ARTIGO 129, § 9º, E ARTIGO 150, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/41, TODOS COMBINADOS COM OS ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/2006. PRELIMINARES - REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE. DOSIMETRIA - ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A relação entre namorados está inserida no âmbito de abrangência da Lei Maria da Penha, porquanto se verifica relação íntima de afeto entre as partes, dispensando, para a sua caracterização, coabitação entre autor e vítima, sobretudo se nasce um filho como fruto da união entre vítima e réu. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, as declarações da vítima, quando apresentadas de maneira firme e coerente, assumem importante força probatória, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório. Improcede o pleito absolutório porquanto o contexto das provas, hígido e suficiente, deixa indubitosa a autoria atribuída ao acusado dos delitos capitulados no artigo 150, caput, do CP, artigo 129, § 9º e artigo 21, do Decreto Lei 3368/41. Fixada a sanção em patamar exacerbado, cumpre a este e. Tribunal fazer o devido ajuste. (1ª Turma Criminal)

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 766529, 20110310116319APR. Relator Des. Romão C. Oliveira. Brasília, 19 de março de 2014. 1º Turma Criminal. p. 216. 2014)

Dessa forma, por meio de não coabitação entre agressor e vítima, mas por haver a relação íntima de afeto, é caracterizada a prática de violência doméstica com base na lei Maria da Penha, visto que no próprio inciso do art. 5º está previsto a independência de coabitação.

Para que a violência seja caracterizada como doméstica, familiar, ou íntima de afeto, não é exigida a presença simultânea ou cumulativa dos requisitos elencados no art. 7º da Lei 11.340/2006, assim, para que haja sua incidência, deve haver uma das espécies de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) combinada com um dos pressupostos previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (âmbito doméstico, familiar ou relação íntima de afeto), e além de presente a violência de gênero. (E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p. 33).

Nessa linha de raciocínio, para que a violência física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial se enquadre no rol de condutas tipificadas na lei Maria da Penha, a violência deverá ocorrer na unidade doméstica, na família ou ainda na relação íntima de afeto, não deixando de se enquadrar como violência de gênero.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA E DO FEMINICÍDIO NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL

Quando a mulher sofre alguma das espécies de violência doméstica, é necessário suceder-se por um rito processual em específico. Nesse sentido, vale ressaltar que há a fase pré-processual, quando a vítima se dirige à delegacia e assim registra o boletim de ocorrência, e a segunda fase, se dá quando instaurado o Inquérito Policial, este é encaminhado aos Juizados Criminais de Violência Doméstica, e a partir daí as providências judiciais serão tomadas.

O art. 10 da lei Maria da Penha prevê a atuação da Autoridade Policial no sentido de adotar as providências legais cabíveis quando houver a prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, bem como o descumprimento das medidas protetivas, que serão abordadas no próximo capítulo. Dessa forma, o art. 11 do mesmo diploma legal, prevê as medidas adotadas durante o atendimento à mulher, sendo elas: a garantia de proteção policial, comunicação ao Ministério Público e Poder Judiciário, encaminhamento ao hospital, posto de saúde ou Instituto Médico Legal (IML), fornecimento de transporte para a vítima e seus dependentes para abrigo ou local seguro, havendo risco de vida, e ainda, informá-la sobre seus direitos presentes na legislação. (BRASIL, Lei nº. 11.340, 2006, art. 10 e 11)

Ao tomar a iniciativa de procurar uma delegacia, seja ela comum ou especializada em violência contra a mulher, a ofendida será atendida por policiais que irão registrar o boletim de ocorrência e tomar as iniciativas cabíveis como as descritas acima, para o seu bem-estar social e sua proteção, afim de evitar contato com o agressor posteriormente.

Em 08 de novembro de 2017, a lei 13.505/2017 foi sancionada para dispor que é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ter atendimento policial e pericial especializado, prestado preferencialmente por servidores do sexo feminino. A lei ainda, acrescenta na lei nº 11.340/2006 os artigos 10-A, 12-A e 12-B, que fora vetado. (BRASIL, lei nº 13.505, 2017, artigos 1º e 2º)

Após o registro do boletim de ocorrência, a autoridade policial adotará de imediato os procedimentos descritos na lei, sem prejuízo dos procedimentos previstos no Código de Processo Penal, sendo eles:

- I- Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
 - II- Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
 - III- Remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
 - IV- Determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
 - V- Ouvir o agressor e as testemunhas;
 - VI- Ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos a sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
 - VII- Remeter no prazo legal, os autos do Inquérito Policial ao juiz e ao Ministério Público.
- (BRASIL, Lei nº 11.340, 2006, art. 12)

A autoridade policial tomará todas as providências descritas no art. 12 da lei para que então seja remetido ao juiz e ao Ministério Público o Inquérito Policial contendo o boletim de ocorrência, o termo de representação da ofendida, o pedido de medidas protetivas de urgência, o exame de corpo de delito, e o termo de representação do agressor juntamente com sua folha de antecedentes criminais.

Além dos procedimentos já mencionados, mediante representação da autoridade policial, caberá a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 210)

Infere-se que a autoridade policial poderá ainda, mediante representação, requerer a prisão preventiva do agressor, seja ela em qualquer fase processual mesmo sem que o Juiz a conceda de ofício.

Após todo procedimento feito na Delegacia de Polícia, instaurado o Inquérito Policial, este será encaminhado para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, mas qual a finalidade da criação de um juizado específico? A Lei Maria da Penha, em seu art. 14 prevê que poderão ser criados pela União no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, o Juizado em comento para processo, julgamento e execução de causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, Lei nº. 11.340, 2006, art. 14)

Com a finalidade de processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foram um avanço, pois em um só Juizado seriam julgados somente os casos de violência doméstica e familiar, o que geraria celeridade no processo.

A lei ainda menciona o direito de renúncia, que significa abrir mão de um direito não exercido, não devendo ser confundido com a retratação, que significa voltar atrás ou arrepende-se. Dessa forma, caberá retratação da ofendida em audiência perante o Juiz, visto que a representação já fora oferecida, assim, não caberá renúncia, já que ela se refere à direito não exercido e se houve audiência, deve-se falar em retratação. (E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p. 56)

Há um tratamento diferenciado entre a competência dos crimes previstos no art. 7º da Lei Maria da Penha e do crime de Femicídio, visto que o primeiro terá competência na Justiça Comum e o segundo, como envolve homicídio consumado ou tentado, terá competência no Tribunal do Júri, conforme o art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal a qual prevê que será reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a competência para julgamento os crimes dolosos contra a vida.

E nos casos de homicídio contra a mulher no contexto doméstico, familiar ou na relação íntima de afeto, seu julgamento competirá ao Tribunal do Júri ou ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher?

Há uma grande divergência doutrinária a respeito da competência para julgamento do Feminicídio, pois existem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o Tribunal do Júri.

Será competente para julgamento o Juiz da vara do Tribunal do Júri, a quem é cabível a condução de todo procedimento desde o recebimento da queixa-crime até o julgamento em plenário. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 97)

Será de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando nada dispuserem na lei de organização judiciária, proferir a decisão de pronúncia e, após a preclusão da decisão, encaminhar os autos do processo ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, conforme art. 421 do Código de Processo Penal. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 224)

O Juizado se encontra mais preparado para lidar com situações de violência contra a mulher, onde este proferirá a decisão de pronúncia e em seguida, o processo será encaminhado para o Tribunal do Júri, onde o agressor será julgado pelos jurados.

Com a finalidade de proteção da mulher, foram incluídas na lei Maria da Penha as medidas protetivas de urgência, que de certa forma coíbem a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou nas relações íntimas de afeto, mas, são concedidas pelo magistrado após o primeiro registro de violência.

Previstas no art. 18 da Lei Maria da Penha, o pedido para concessão das medidas protetivas será recebido pelo juiz e em até quarenta e oito horas, caberá a ele decidir sobre as medidas protetivas, determinar o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária e comunicar o Ministério Público para que as providências cabíveis sejam adotadas. (BRASIL, Lei nº. 11.340, 2006, art. 18)

Nessa toada, será de entendimento do magistrado conceder ou não as medidas protetivas de urgência em até quarenta e oito horas, pois ele analisará todo o contexto e seu pedido. Caberá a ele ainda, encaminhar a vítima para assistência e comunicar o Ministério Público.

Concedidas de ofício pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, as medidas protetivas de urgência se mostram necessárias para que haja a eficácia do processo e a proteção da vítima. Sua concessão poderá se dar a qualquer momento, independentemente se fora solicitada e/ou concedida na fase de investigação ou na fase processual. Sua solicitação, na fase de investigação, é feita pela ofendida, mas, é realizada pela Autoridade Policial. (E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p. 60)

A mulher, vítima de violência doméstica, quando se dirigir à Delegacia de Polícia para registrar a violência por ela sofrida, manifestará ou não o desejo da concessão das medidas protetivas, e esta manifestação será encaminhada para o juiz pelo delegado de polícia. As medidas protetivas também poderão ser concedidas pelo Juiz ou a requerimento do Ministério Público.

As medidas protetivas de urgência serão concedidas imediatamente, independente de audiência e manifestação do Ministério Público, mas ele deverá ser comunicado de imediato, consequência da urgência prevista em sua nomenclatura. (E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p. 61)

Dessa forma, como as medidas protetivas são nomeadas como “de urgência”, estas deverão ser concedidas de imediato pelo Juiz ainda que não possua audiência e sua concessão deverá ser comunicada ao Ministério Público.

As medidas protetivas possuem características principais, e segundo Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes, são elas:

- Caráter primordial de urgência, sendo que o juiz deverá decidir sobre o pedido de medidas protetivas no prazo de 48 horas, art. 18;
 - Podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, art. 19;
 - Podem ser decretadas de ofício pelo juiz, art. 20;
 - Não há necessidade de audiência das partes, nem de manifestação prévia do Ministério Público para concessão da medida, art. 19, § 1º;
 - Podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, art. 19, § 2º;
 - A substituição de uma medida protetiva por outra (mais ou menos drástica) pode se dar a qualquer tempo, desde que garantida sua ineficácia, art. 19, § 2º;
 - Dividem-se em duas espécies: (a) as que obrigam o agressor, art. 22; e (b) aquelas dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes, arts. 23 e 24.
- (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 180).

A sua substituição se dará após as inicialmente decretadas, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima, e sua aplicação poderá ocorrer isolada ou cumulativa, ou seja, havendo substituição por outras medidas de melhor eficácia ou decretação de novas medidas. (E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p. 61)

As medidas protetivas, quando já decretadas, poderão ser modificadas por requerimento do Ministério Público ou quando a ofendida solicitar. Elas se subdividem, como previsto na lei, em Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor e Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, que serão abordadas com precisão no próximo capítulo.

2.4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prevista no rol dos artigos da Lei Maria da Penha, a Atuação do Ministério Público possui um capítulo reservado. A atuação da Polícia juntamente com o Ministério Público depende uma da outra, visto que ao finalizar as medidas previstas no art. 12 da lei, encaminhando os autos para o magistrado, este remeterá ao Ministério Público para medidas cabíveis. O papel das duas entidades é proteger a mulher vítima de violência doméstica utilizando diversos meios para tal finalidade.

Sua atuação no âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é obrigatória, tanto na esfera cível (em causas de guarda dos filhos, divórcio, etc) quanto na esfera criminal, visto que na grande parte dos casos de violência doméstica contra a mulher a ação penal é pública e o Ministério Público é o titular da ação. (E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p. 81)

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Ministério Público deverá intervir mediante denúncia obrigatoriamente, assim como deverá intervir na esfera cível. E, por ser ação penal pública, o Ministério Público é o titular da ação.

O Ministério Público deverá, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, adotar as seguintes providências:

- I – Requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II – Fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III – Cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, Lei nº. 11.340, 2006, art. 26)

No sentido de proteção à mulher, o Ministério Público age em consonância com a Polícia, visto que a segunda possui a incumbência de fiscalização e ainda, o cadastramento dos casos de violência doméstica e familiar, quando se diz respeito ao registro da ocorrência policial.

3 ANÁLISE DA PROBLEMÁTICA

O presente trabalho possui o objetivo de, por meio de números, gráficos e tabelas, comparar se após o advento da Lei Maria da Penha e do Femicídio os índices de violência doméstica e familiar aumentaram ou simplesmente caíram no decorrer dos anos, visto que as leis em comento possuem a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar.

3.1 A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas são divididas em duas espécies, sendo elas, que obrigam o agressor e as medidas à ofendida. As duas espécies são formas de proteção da mulher e juntas garantem a coibição da violência doméstica e familiar. Antes, é necessário conhecer cada uma delas.

As medidas protetivas de urgência são àquelas que se mostram necessárias para a eficácia do processo. Visto que, é comum a ocorrência dos fatos em que essas providências urgentes se tornam imperiosas. (LIMA, 2015, apud E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p. 59)

São necessárias as medidas protetivas de urgência, pois se não as fizer, a probabilidade de que os fatos que ocorreram em primeiro momento ocorram novamente, visto que o agressor e a vítima continuam residindo sobre a mesma residência. Dessa forma, foram

criadas as medidas à ofendida e as medidas que obrigam o agressor, que serão apresentadas a seguir.

As medidas protetivas de urgência à ofendida não possuem natureza criminal, podendo ou não serem cumuladas, dependendo da complexidade do caso concreto. Essas medidas possuem a finalidade de proteger a vítima da violência doméstica e familiar física, psicologicamente. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 187)

Com o objetivo de proteção da mulher vítima da violência prevista na Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência à ofendida poderão ser cumuladas com outras medidas, a depender do histórico da violência.

São medidas protetivas de urgência à ofendida, dentre outras:

Encaminhamento a programa de proteção ou de atendimento, que consiste no encaminhamento da vítima aos centros de atendimento integral e multidisciplinar, e ainda, às casas-abrigos, conforme art. 35, inciso I e II da Lei. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 137)

Recondução ao domicílio após o afastamento do agressor, que poderá ser requerida no momento do registro do boletim de ocorrência, devendo ser encaminhado pela Delegacia de Polícia ao Juízo competente no prazo de quarenta e oito horas. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 188)

Afastamento da ofendida do lar, que será requerida na esfera cível pela propositura de medida cautelar de afastamento temporário, assim como, por meio da autoridade policial. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 189)

Separação de corpos, disciplinada pelo Código Civil, em seu art. 1.562. A separação de corpos poderá ser requerida pela vítima no momento do registro do Boletim de Ocorrência pela autoridade policial. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 189)

Neste liame, a mulher vítima de violência doméstica será protegida por meio das medidas protetivas de urgência à ofendida e ainda, pelas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, a segunda, serão medidas protetivas que o agressor deve obedecer.

Para elaboração das medidas protetivas que obrigam o agressor, foi levado em conta as atitudes comumente praticadas pelo autor de violência doméstica e familiar, as quais

paralisam ou dificultam a atuação da vítima diante da forma em que lhe é apresentada a violência. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 182)

Por derradeiro, para que as medidas protetivas que obrigam o agressor fossem elaboradas, as atitudes costumeiras praticadas pelo autor foram observadas, sendo aquelas que detêm a vítima de alguma forma.

São várias as medidas protetivas que obrigam o agressor, sendo elas: afastamento do lar, proibição de aproximação, proibição de contato, proibição de frequentar determinados lugares, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e suspensão da posse ou restrição do porte de armas. (BRASIL, Lei nº. 11.340, 2006, art. 22)

Dessa forma, as medidas protetivas que obrigam o agressor são àquelas que determinam ações a serem praticadas pelo autor a fim de proteger e a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O afastamento do agressor do lar, como medida protetiva, tem a finalidade de proteger a saúde física e psicológica da ofendida, pois é uma forma de diminuir o risco iminente de novas agressões. Nesse caso, o patrimônio da mulher também é protegido, visto que os objetos que se encontram na residência não poderão ser subtraídos ou destruídos pelo autor das agressões. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 183)

A medida consistente no afastamento do lar, além da preservação da saúde física e psicológica da mulher, é uma forma de preservar seu patrimônio, uma vez que os bens que se encontram no interior da residência também pertencem à mulher, e afastando o agressor do lar é uma forma de evitar que haja a destruição ou subtração dos bens.

A eficácia da medida não será alcançada em todo seu potencial se não forem instalados e equipados plantões dos Juizados Especiais, pois trata-se de uma medida de caráter de urgência e ainda, depende de determinação judicial. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 184)

Nesse liame, para que haja a eficácia da medida de afastamento do agressor do lar, vários fatores devem ser implantados, como a instalação de plantões dos Juizados Especiais a fim de determinar tal medida e a fiscalização do agressor, ou seja, o autor deve ser fiscalizado no sentido do não descumprimento da medida.

A proibição de aproximação, como medida protetiva, envolve a ofendida, seus familiares e as testemunhas, sua finalidade é preservar a saúde física e psíquica da mulher vítima da violência. Nessa medida, o juiz poderá fixar mínimo de distância a ser mantida. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 184)

Quando a medida de proibição de aproximação for a mais adequada a ser proposta pelo juiz, este fixará distância mínima para com o agressor e a vítima da violência doméstica e familiar, seus familiares e as testemunhas das agressões. Com o intuito de resguardar a saúde física e psíquica da vítima, a proibição de aproximação preserva a mulher para que esta não sofra outras agressões.

Outra medida protetiva é a proibição de contato, sendo ele físico, por ligação telefônica, mensagem de texto, etc. Da mesma forma que a proibição de aproximação, a proibição de contato tem como finalidade resguardar a integridade psíquica da mulher vítima da violência, de seus familiares e testemunhas da causa. Afim de evitar perseguições às vítimas, a proibição de contato preserva a colheita de provas no processo. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 184)

Nesse sentido, a proibição de contato não abrange tão somente o contato físico do agressor com a ofendida, seus familiares ou as testemunhas, abrange também ligações telefônicas, mensagens de texto, entre outras ações. Como finalidade de resguardar a vítima da violência psicológica, a proibição de contato possui o objetivo de evitar que o agressor, de alguma forma, prejudique a colheita de provas.

A quarta medida protetiva de urgência, sendo ela a proibição de frequentar determinados lugares, refere-se à proibir que o agressor frequente locais comuns à mulher vítima de violência doméstica e familiar, para que constrangimentos, humilhações, entre outros, sejam evitados. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 185)

Tal medida possui a finalidade de proteger a saúde física e psíquica da mulher, proibindo que o agressor frequente determinados lugares. Assim, a medida deverá ser tomada claramente, descrevendo os locais onde o agressor não poderá frequentar. (E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p. 76)

Como todas as medidas protetivas mencionadas até o presente momento, a proibição de frequentar determinados lugares tem como objetivo principal a proteção da mulher

em sua integridade física e psicológica. Diante disso, ao proferir decisão, o juiz deverá esclarecer os locais onde o autor não poderá frequentar.

Uma questão bastante discutida é a respeito da fiscalização do cumprimento das medidas que preveem a afastamento do agressor. Ou seja, como verificar se o autor está cumprindo com as medidas protetivas de afastamento? Seja deixando de frequentar os lugares determinados pelo juiz, ou ainda, mantendo o limite mínimo de distância. Nesse sentido não há previsão na legislação brasileira, mas, as leis nº 12.403/2011 e 12.258/2010 preveem a utilização de monitoramento eletrônico como medida cautelar para controle de condenados, e alguns autores acreditam nessa possibilidade para fiscalização das medidas protetivas já mencionadas. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 193)

Em muitos casos, por não haver fiscalização do agressor, este viola as medidas protetivas de urgência decretadas e assim, de nada adianta a medida protetiva sem fiscalização. Alguns autores acreditam na possibilidade da fiscalização por meio de monitoramento eletrônico, como mencionam as leis nº 12.258/2010 e 12.403/2011.

A medida referente à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores se dá quando há a necessidade de proibir a frequência de espaços de convivência dos filhos, devendo as duas medidas serem acompanhadas uma da outra. O inciso menciona a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, mas, se houver risco à integridade da mulher ou de seus dependentes, não é necessária a adoção de tal medida anteriormente à concessão da medida protetiva. Dessa forma, o juiz não ficará vinculado ao parecer técnico. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 185)

Nessa toada, para que haja a restrição ou suspensão das visitas dos dependentes menores do casal, é necessária a adoção da medida de proibição de frequentar locais comuns a eles, visto que uma medida completa a outra. Assim, a equipe de atendimento multidisciplinar ou o serviço similar deve ser ouvida, mas se a mulher vítima ou seus dependentes estiverem correndo riscos, tal medida não será necessária para a adoção da medida protetiva de urgência.

A medida de prestar alimentos provisionais ou provisórios, conforme entendimento da doutrina, podem ser a favor da ofendida ou de seus dependentes. (E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p. 76)

Assim, além da prestação de alimentos provisionais ou provisórios à mulher vítima de violência doméstica e familiar pelo agressor, a prestação também abrangerá seus dependentes.

Outra medida protetiva de urgência que obriga o agressor é a suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Tal medida visa prevenir um dano maior à mulher vítima de violência doméstica e familiar, visto que o juiz poderá determinar a suspensão da posse ou restrição do porte de armas ao agressor da violência doméstica e familiar que possua arma de fogo registrada pelo Sistema Nacional de Armas (SINARM). (E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p. 74)

Nessa linha de raciocínio, infere-se que a suspensão ou restrição da arma de fogo ocorrerá quando praticados os crimes de violência previstos na Lei Maria da Penha e o agressor possuir registro de arma de fogo no SINARM. Afim de evitar que ocorra o feminicídio, a suspensão/restrição será determinada pelo juiz após o primeiro registro da violência.

Ainda que editada uma lei específica para a violência doméstica e familiar contra a mulher, com várias medidas protetivas, atuação de diversos órgãos para intervenção, entre outras medidas de proteção e preservação, a violência contra a mulher não tem sido coibida com a mera aplicação das leis.

Segundo o Relógio da Violência, a cada 2 segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal; a cada 2,6 segundos uma mulher é vítima de ofensa verbal; a cada 6,3 segundos uma mulher é vítima de ameaça de violência; a cada 7,2 segundos uma mulher é vítima de violência física; a cada 2 minutos uma mulher é vítima de arma de fogo; e a cada 22,5 segundos uma mulher é vítima de espancamento ou tentativa de estrangulamento. (Informação extraída de Relógio da Violência em parceria com o Instituto Maria da Penha, em sítio eletrônico)

Guilherme Nucci ressalta sua crítica a respeito da criação da Lei nº 11.340/2006. Confira-se:

A Constituição Federal já fez o seu papel, igualando os brasileiros perante a lei, e os homens e mulheres em direitos e obrigações. [...] O mais, inserido no art. 2º da Lei nº 11.340/2006, é pura demagogia, pretendendo solucionar problemas de ordem basicamente social com a edição de leis e mais leis, que, na prática, não saem do papel, jamais atingindo a realidade. [...]
(NUCCI, 2014, p. 1.41)

Dessa forma, há de se ressaltar que o aumento da violência não se baseia na não aplicação da lei, mas em um problema social que, como mencionado no início do presente trabalho, perdura por muitos anos antes da sanção da Lei Maria da Penha. E, ainda que haja medidas de proteção à mulher nas legislações brasileiras, políticas públicas devem ser implantadas.

Existem diversas outras medidas protetivas que podem ser aplicadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar que não estão previstas na lei 11.340/2006, como àquelas previstas no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2 DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Para que a violência doméstica e familiar seja coibida, são necessárias medidas de prevenção da violência, a punição do agressor e medidas de proteção da mulher vítima da violência doméstica.

Prevista no art. 8 da Lei Maria da Penha, com intuito de impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas integradas de prevenção serão realizadas a partir de um conjunto de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ainda, de ações não governamentais. (BRASIL, lei nº 11.340, 2006, art. 8)

Dessa forma, os entes federativos, com medidas integradas de prevenção, coibirão a violência doméstica e familiar contra a mulher, utilizando-se de diretrizes presentes do rol do art. 8º. Sendo elas:

A integração dos órgãos públicos no sentido de se agregar com outros órgãos, tais como: o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Visto que uma das razões pelas quais não há o completo combate à criminalidade é a falta de integração entre os diversos órgãos do Brasil. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 64)

Nessa toada, para que haja o combate à violência doméstica e familiar e diversos outros crimes que ocorrem no Brasil, é necessária a integração do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, juntamente com as áreas de segurança pública, assistência social, educação, entre outras.

A promoção de estudos e pesquisas se referem às consultas realizadas para o levantamento de discussões acerca da violência doméstica e familiar, visto que sem os estudos e/ou pesquisas, não seria possível propor intervenções e políticas sobre essa forma de violência. Desta feita, após a realização das estatísticas, elas serão incluídas na base de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 88)

Os estudos e pesquisas são importantes para que as providências sejam tomadas, ou seja, sem os números referentes à violência doméstica e familiar por exemplo, nada poderia ser feito, já que para a criação da lei, seriam necessárias as estatísticas de violência, e ainda, as medidas pelas quais a violência poderá ser coibida.

Nos meios de comunicação social, procura-se impedir que jornais, revistas, internet, televisão, entre outros, mostrem mulheres inferiorizadas, submissas, descontrole emocional, etc, e ainda, homens superiores em contraste com as mulheres. Nesse entendimento, a Constituição Federal, em seu art. 221, VI, determina que a programação de televisão e rádio respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 67)

Nessa toada, fica impedido de, nas programações de televisão, rádio, entre outras, apresentar mulheres submissas à homens, visto que mídia influencia a sociedade de certa forma, e assim, deve-se respeitar os valores da pessoa e da família.

Com a implementação de atendimento policial especializado, foram criadas delegacias especializadas na prevenção e coibição da violência doméstica e familiar, chamadas de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM's). (E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p. 36)

Segundo dados do IBGE, das 5.565 cidades brasileiras, apenas 395 delas possuem DEAM's. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 90)

Dessa forma, a implementação de atendimento policial especializado depende ainda mais da política dos Estados do que de demanda, uma vez que o número de ocorrências policiais de violência doméstica e familiar é enorme, mas, a estrutura das DEAM's não segue com o número de ocorrências. (E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p. 38)

É fato que as delegacias especializadas foram criadas, mas o número de DEAM's e a estrutura das existentes, não acompanham o crescente número de ocorrências policiais da natureza de violência doméstica e familiar contra a mulher. Mencionado anteriormente,

conforme lei nº 13.505/2017, foi determinado que o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, deverá ser feito por policiais do sexo feminino, fato esse que diminui o constrangimento da mulher a qual terá que narrar os fatos por ela sofridos.

As campanhas educativas estão mencionadas de forma indireta no art. 8º da Convenção de Belém do Pará, a qual prevê fomentar e apoiar os programas de educação governamentais para conscientizar o público sobre os problemas referentes à violência contra a mulher. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 69)

A fim de que as mulheres estejam integradas à sociedade, são necessários programas de educação, visto que a sociedade ainda possui características da cultura machista, e com a conscientização dos problemas gerados pela violência doméstica e familiar contra a mulher, esse fator poderá ser mudado, incluindo-as na sociedade com o emprego de profissões, etc.

Os convênios e parcerias, como o próprio inciso menciona, ocorrerão entre os órgãos governamentais e entidades não governamentais com o objetivo de implementar programas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, lei nº. 11.340, 2006, art. 8º, VI)

A capacitação dos profissionais da Polícia Civil e Militar, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, Poder Judiciário, Ministério Público e a Defensoria Pública, é uma maneira de proporcionar à eles a sensibilidade sobre o que vão tratar antes, durante e depois da violência contra a mulher, podendo então, agir para que a violência não ocorra ou não perdure. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 95)

Dessa forma, os servidores da Polícia Civil e Militar, Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, Poder Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública serão capacitados para o atendimento da sociedade, para que operem de forma capaz de evitar que a violência ocorra ou continue.

A promoção de programas educacionais se refere aos programas que respeitem à dignidade da pessoa humana, respeitando os currículos escolares, com projetos de educação. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 97)

Nessa linha de raciocínio, os programas educacionais devem contar com a presença das famílias, possuindo assim o objetivo de esclarecer a respeito das diferentes formas de

violência doméstica e familiar e as maneiras para sua prevenção. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 70)

Já os currículos escolares, servem para que, ocorra discussões acerca da violência doméstica e familiar em todos os níveis de ensino, visto que os costumes patriarcais permanecem na sociedade e assim, essa forma de violência deverá ser coibida em sua origem. Ou seja, é de eficácia que haja o tratamento da coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher nos currículos escolares, pois tal conhecimento poderá mudar a cultura machista advinda da dos costumes da sociedade. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 98)

Dessa forma, é eficaz a inclusão nas grades curriculares de todos os níveis de ensino da coibição da violência contra a mulher, no sentido de tirar da sociedade a cultura machista de costumes patriarcais os quais prevalece com poder a figura masculina.

Mas, vale ressaltar que nos artigos 25 e 26 da lei em comento, o Ministério Público ignora a relevância da disciplina, pois ainda há que se avançar a respeito dos direitos humanos. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 71)

É fato que, como se pôde observar no desenvolver do texto, muitas medidas ainda devem ser tomadas quanto à efetividade da Lei Maria da Penha, pois mesmo que no papel elas pareçam efetivas, na realidade não são. São vários os fatores a serem modificados, tanto no que diz respeito às leis já criadas quanto às políticas públicas realizadas pelo Estado, visto que como vários autores mencionaram, a legislação brasileira referente à violência doméstica e familiar contra a mulher ainda há muito que se avançar.

3.3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM NÚMEROS

A violência prevista na lei nº. 11.340/2006, é aquela praticada por razões de gênero contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou por relação íntima de afeto. Assim, as circunstâncias pelas quais há um tratamento diferenciado para com a mulher vítima da violência doméstica e familiar se resultam pelos números.

São cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Segundo pesquisa do DataSenado, 67% de mulheres sofreram violência física, 36% sofreram violência moral, 47% sofreram violência psicológica, 15% sofreram violência sexual, e 8% a incidência da violência patrimonial. Ocorre que, em

2013, 62% das mulheres sofreram violência física, 38% violência moral e psicológica, 12% violência sexual e 5% sofreram violência patrimonial. (Instituto Patrícia Galvão, p. 1)

Por derradeiro, percebe-se que houve um aumento significativo de violências praticadas contra as mulheres no Brasil, desde 2013 até 2017, prevalecendo como mais frequente a violência física, com aumento de 5%.

Em 2013, de janeiro a junho, a Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) registrou 306.201 ligações, sendo as três primeiras colocadas com: 673,53 ligações o Distrito Federal, 458,40 o Pará e, 431,50 o Rio de Janeiro. Dados esses referentes à cada 100 mil mulheres. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 73)

Em 2016, foram registradas 11.845 ligações (sendo 885 a cada 100 mil mulheres) no Distrito Federal, permanecendo com a maior taxa de relatos de violência doméstica e familiar contra a mulher, 26.291 no Rio de Janeiro (782 a cada 100 mil mulheres) e 8.729 em Belo Horizonte (691 a cada 100 mil mulheres). (GREGÓRIO, 2017, p. 1)

E assim, de 2013 a 2016 ocorre aumento das ligações para a Central de Atendimento à Mulher, central essa responsável pelo recebimento das denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher em todo o Brasil. Nessa linha de raciocínio, o Distrito Federal permaneceu com maior número de atendimentos.

Há que se falar também na insuficiência de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar no Brasil, visto que a inexistência deles gera inércia do Estado, pois dessa forma não há servidores especializados nos crimes contra a mulher por razões de gênero e a violência não é cessada, posto que como já mencionado, na falta de Juizado Especial de Violência Doméstica e familiar, os processos dessa natureza tramitarão em Juizados Comuns.

O reduzido número de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar nas cidades do interior, possui um grande desafio para que possa melhorar a aplicação da Lei nº. 11.340/06. Uma vez que, das 114 Varas Especializadas, mais da metade encontram-se nas principais capitais dos estados brasileiros, e apenas 55 delas foram criadas nos municípios do interior. O Distrito Federal (onde o número de denúncias no Disque 180 é o maior do Brasil) o número de Varas e Juizados Especializados também possui maior número no país. Ou seja, das trinta Regiões Administrativas, 16 delas possuem Varas e Juizados Especializados, com uma média de mil e quinhentos processos em tramitação. (BANDEIRA, 2017, p. 1)

Nessa linha de raciocínio, compreende-se que, o Distrito Federal possui maior quantidade de denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher, e ainda possui o maior número de Juizados Especiais. Dessa forma, há de se entender que a quantidade de Juizados Especiais não contribui para a coibição da violência contra a mulher, uma vez que o Distrito Federal se encontra com maior número de juizados e vítimas.

É com base nesse questionamento que a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP menciona que os juízes do interior estão sobrecarregados de processos e assim, banalizam a violência doméstica. A Juíza acrescenta ainda que:

Por isso é tão importante a especialização dos que julgam os casos de violência doméstica. Se você não entende a vulnerabilidade em que a mulher se encontra, não acolhe, não presta o serviço que ela necessita. Neste estado, tramitam cerca de 70 mil processos de violência contra a mulher nas 12 varas especializadas sobre o tema, são sete na capital e cinco no interior. Juizados de Violência Doméstica ainda são insuficientes no interior do país. (BANDEIRA, 2017, p. 2)

Como a juíza menciona, por estarem abarrotados de processos, os juízes do interior banalizam a violência doméstica, pois na seara criminal existem crimes com maior potencial ofensivo. Ocorre que, a maioria do feminicídios ocorreram após incidência dos crimes previstos na Lei Maria da Penha.

As medidas integradas de proteção, com a finalidade de proteger as vítimas de violência doméstica, encontram-se no art. 8º da Lei 11.340/06. Uma de suas medidas é o atendimento policial especializado por meio de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, as quais devem apurar e investigar a prática de violência contra a mulher.

Entretanto, no Brasil existem apenas uma DEAM a cada doze municípios, totalizando 499. Assim, são 368 unidades de Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e 131 são Núcleos Especiais, Postos ou Departamentos com o segmento de investigação no interior das Delegacias de Polícia Civil comuns. (ANDRADE, 2016, p. 1)

Nessa toada, além da existência de DEAM's, no Brasil possuem núcleos, postos e departamentos em delegacias de Polícia Civil especializados na apuração e investigação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A ex-ministra da Secretaria de Política para Mulheres acredita ser insuficiente o número de DEAM's no Brasil, posto que dependendo do estado, o deslocamento de um bairro a outro é maior que o deslocamento entre dois municípios pequenos, dessa forma, o número de

Delegacias Especializadas não é o bastante para atender a população brasileira. Um exemplo típico seria no estado do Pará, que para se chegar à uma delegacia, deve-se andar de barco durante duas horas. (ANDRADE, 2016, p. 1)

As medidas protetivas de urgência, já citadas anteriormente, com a finalidade de proteger a vítima de violência doméstica, possui críticas sobre a sua efetividade, visto que foram várias concedidas e não há a fiscalização de seu cumprimento.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2015 a Justiça recebeu 263.426 processos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, no mesmo ano, foram concedidas 328.634 medidas protetivas, com o objetivo de proteger a vida das mulheres ameaçadas pela violência por elas sofridas. Ocorre que, em 2014 esse número era reduzido, tendo sido concedidas 298.701 medidas protetivas de urgência. (BANDEIRA, 2016, p. 1)

Ademais, para a Juíza Madgéli Frantz Machado, as violências já ocorriam, mas, por se tratar de um país de cultura machista, as vítimas de violência doméstica e familiar se encontravam retraídas. Por conta da popularização da Lei Maria da Penha, as mulheres decidiram denunciar e assim, o número de denúncias é muito maior com o passar dos anos, visto que, quando a mulher percebe ser vítima, ela não logra êxito em procurar ajuda. (BANDEIRA, 2016, p. 2)

Nessa toada, com o aumento do número de violência doméstica, há de se entender que o motivo seria apenas a inércia do Estado. Por outro lado, a sociedade está mais familiarizada com a Lei Maria da Penha e do Feminicídio, e por esse motivo, têm buscado a Justiça com mais facilidade do que anos atrás. Mas, ainda faltam recursos para atender toda a demanda, visto que são poucas delegacias especializadas, juizados especiais, casas-abrigo, entre outros meios de auxílio para com a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Não basta que o agressor seja afastado do lar, a vítima necessita de autonomia financeira. Nesse sentido, são necessárias políticas públicas para a assistência da mulher, posto que, em muitos casos ela não trabalha para cuidar de casa, filhos e marido, e após a violência, ocorre a desestruturação familiar, e, a mulher carece de um emprego e ainda, uma creche para deixar os filhos, etc. (BANDEIRA, 2016, p. 2)

Em 08 de novembro de 2017, a lei nº. 13.505/17 foi sancionada acrescentando dispositivos na lei Maria da Penha, no que diz respeito ao atendimento policial o qual deverá ser realizado por policiais do sexo feminino às vítimas de violência doméstica e familiar. Ocorre que, acrescentou-se o art. 10-A e parágrafos, juntamente com os arts. 12-A e 12-B, o qual fora vetado pelo Presidente da República Michel Temer. (BRASIL, lei nº. 13.505, 2017)

Assim, a criação da lei acima mencionada foi um avanço, visto que a maioria das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ao se deparar com um policial do sexo masculino, se sente envergonhada ao relatar os crimes por ela sofridos, ainda mais quando se diz respeito aos crimes de cunho sexual.

O art. 12-B dizia que, ao verificar risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, a Autoridade Policial, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas, e a intimação do agressor. Segundo especialista, o art. violaria a Constituição Federal, pois transferia a competência privativa do Judiciário para a Polícia. (SASSINE, 2017, p. 1)

Nesse sentido, se o art. 12-B não fosse vetado, as medidas protetivas de urgência seriam concedidas no ato do registro da ocorrência policial, e dessa forma, com mais celeridade, a mulher vítima de violência doméstica e familiar deixaria a delegacia de polícia protegida, ainda que as medidas ainda fossem encaminhadas ao Juízo competente para sua deliberação permanente.

Para a ex-Senadora (PT-ES) Ana Rita, na maioria dos casos as mulheres sofrem violência por diversas vezes antes de procurar medidas cabíveis, como a autoridade policial. Dessa forma, quando se procura por alguma delegacia, o atendimento após o registro da ocorrência policial nem sempre é prestado de forma imediata, ocorrendo demora no recebimento da proteção, e, em diversos casos, nesse pequeno intervalo de tempo ocorre o Femicídio. (Instituto Patrícia Galvão, 2017, p. 1)

Neste liame, o art. 12-B seria de muita utilidade, visto que ocorreria celeridade no procedimento de proteção da mulher em situação de violência, e dessa forma, não ocorreria o assassinato por inércia do Estado, pois as medidas cabíveis já estariam sendo adotadas pela Autoridade Policial no que se refere à concessão das medidas protetivas de urgência, que como diz o nome, são de urgência.

Assim, praticado após outras formas de violência e podendo ser evitado, o feminicídio é um problema global e se apresenta em várias culturas, caracterizando-se por ser um crime de gênero. Após recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a qual investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros de março/2012 a julho/2013, foi criada a Lei do Feminicídio. (Instituto Patrícia Galvão, 20017, p. 1)

Por derradeiro, após investigação do número de violência contra a mulher entre 2012 e 2103, fora criada a Lei nº 13.104/2015, denominada Lei do Feminicídio, que prevê no ordenamento jurídico brasileiro o homicídio de mulheres por razões de gênero, visto que o feminicídio é um problema que ocorre em todo o mundo, se apresentando em diversas culturas.

Segundo o Mapa da Violência 2015, o Brasil encontra-se em quinto lugar com maior índice de homicídios femininos, dentre os 83 países existentes. E o número de feminicídios só aumentaram, de 2003 a 2013 o número de feminicídios cresceu de 3.937 para 4.762. (WASELFISZ, Julio, 2015, p. 28)

É alarmante o número de homicídios de mulheres no Brasil mesmo após a sanção da Lei Maria da Penha, visto que a mesma serve como forma de coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, não devendo então chegar ao assassinato de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Brasil registrou oito casos de feminicídio por dia, entre março/2016 e março/2017, sendo 2.925 no total, com aumento de 8,8 em relação à 2015. Dessa forma, o feminicídio é considerado um crime como etapa final de uma série de violências. (Informação extraída do sítio eletrônico do G1, 2017, p. 1)

Mesmo após a publicação da lei do feminicídio, o homicídio de mulheres por razões de gênero, em 2017 aumentou em 8,8 em relação ao ano de 2015, isso quer dizer que a lei não têm sido causa eficaz para coibição de tal crime.

O que ocorre é que a maioria das vítimas do homicídio contra mulheres são assassinadas após o registro do boletim de ocorrência e as medidas protetivas decretadas. Ou seja, elas estão sendo assassinadas com proteção de instrumentos que deveriam garantir sua proteção, devendo assim, refletir em quais medidas adotar. (Instituto Patrícia Galvão, 2017, p. 1)

Nesse sentido, mesmo que a mulher já tenha registrado a ocorrência policial e o Juiz, concedido as medidas protetivas de urgência, ocorre o feminicídio, pois as medidas existentes não são totalmente capazes de impedir que tal crime ocorra, ainda que cumprindo todos os requisitos da lei Maria da Penha, a qual é a base da lei nº 13.104/2015.

Com base nos posicionamentos acima mencionados, entende-se que o número de violências contra a mulher, feminicídios, recebimento de denúncias, medidas protetivas concedidas, etc, somente aumentaram com o passar dos anos após a sanção da Lei Maria da Penha e do Feminicídio, posto que, o Estado encontra-se inerte no que diz respeito aos meios pelos quais a mulher vítima deveria ser amparada. Nesse sentido, o Estado deveria promover medidas assistenciais às mulheres antes e após a agressão, devido à grande quantidade de homicídios de mulheres que, já sofreram e denunciaram a prática da violência doméstica e familiar.

CONCLUSÃO

Marcadamente elaborada para que a mulher supere o passado histórico de assimetria de poder em relação ao homem e para que atinja uma posição de igualdade concreta, fora criada a lei 11.340/2006, conhecida por lei Maria da Penha, se tornando necessária para que além de uma considerável alteração no modo de pensar e agir social, construa um aparato jurídico capaz de neutralizar as diferenças criadas culturalmente entre homem e mulher. A lei 13.104/2015, denominada lei do Feminicídio trata especificamente da penalização do crime de homicídio de mulheres por razões de gênero.

O feminicídio é a maior expressão da violência contra a mulher e, geralmente se dá como consequência da recorrente violência doméstica sofrida pela mulher. A relação entre a Lei Maria da Penha e do Feminicídio é bastante nítida no sentido de que, caso a lei fosse efetiva e as medidas protetivas fossem cumpridas, a prática do homicídio contra mulheres seriam

evitados. Dessa maneira, entende-se que é necessário que se reforcem as medidas previstas pela lei Maria da Penha, bem como a instituição de políticas públicas para o combate à violência contra a mulher.

Na busca pela efetividade das normas de combate à violência contra a mulher, foram criadas medidas protetivas de urgência e medidas de assistência para prevenção da violência. Ocorre que, mesmo após onze anos de publicação da lei Maria da Penha, a mesma não é efetiva para coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dessa forma, o presente trabalho tratou da Aplicação da Lei Maria da Penha e do Femicídio como mecanismos para coibir a violência contra a mulher, possuindo como hipótese testada comprovando a ineficácia das legislações em comento, posto que a partir da criação e sanção das leis, houve o aumento progressivo das violências e dos feminicídios, ainda que no corpo das leis possuam medidas de prevenção e de proteção à mulher vítima.

Nesse contexto, novos desafios e exigências são apresentados à sociedade, que recebe a incumbência de proteger as mulheres, com a capacidade de não só enfrentar esses desafios, mas também de superá-los. Como consequência, dar segurança e confiança atendendo as demandas e tornando imprescindível o conhecimento da realidade, de acordo com as necessidades das garantias de proteção de todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Com o objetivo de demonstrar a ineficácia da Lei Maria da Penha e do Femicídio, no primeiro capítulo do presente trabalho foi abordada a evolução histórica das leis, no segundo capítulo, as hipóteses de aplicação das leis nº 13.104/2015 e 11.340/06, ou seja, quando elas poderão ser aplicadas, abarcando a atuação dos órgãos especializados em violência doméstica quando esta ocorre, a aplicação das medidas protetivas de urgência concedidas tanto para a ofendida quanto para o agressor, e, no terceiro capítulo, sobre a análise da problemática, incluindo a ineficácia das medidas protetivas de urgência, a ineficácia das medidas de prevenção às vítimas e, por fim, as estatísticas de violência doméstica e familiar juntamente com o feminicídio.

Dessa forma, a metodologia utilizada para a propositura do presente trabalho fora eficaz, pois foram utilizadas pesquisas bibliográficas capazes de responder o problema,

qualitativa no sentido de levantar dados a respeito da violência doméstica, mista no sentido de chegar a uma conclusão sendo ela a ineficácia das leis para a coibição da violência contra a mulher, a pesquisa exploratória, visto que houve exploração do tema, e ainda a pesquisa quantitativa não mencionada na introdução, pois essa forma de pesquisa leva em consideração os resultados quantificados por análise de dados e pela utilização de estatísticas.

Infelizmente, não se pode assegurar que em todos os casos de violência doméstica e familiar, o agressor seja punido, pois ainda existem muitas mulheres que mesmo sofrendo essa espécie de violência, não procura ajuda diante de tantos meios a elas cedidos, acreditando fielmente no arrependimento e mudança do agressor, o que nem sempre ocorre. Mas, o ciclo de violência tende a continuar e piorar cada vez mais, com o feminicídio por exemplo.

Nessa linha de raciocínio, compreende-se que a pesquisa teve caráter parcialmente conclusivo, uma vez que ao fim da pesquisa percebeu-se que realmente ocorreu o aumento gradual da violência doméstica e familiar contra a mulher e ainda, o feminicídio. Mas, as causas não seriam somente a ineficácia das leis, seria também a coragem das mulheres em denunciar o agressor.

REFERÊNCIAS

ALFERES, Eduardo Henrique; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção; GIMENES, Eron Veríssimo. **Lei Maria da Penha Explicada**: Doutrina e Prática. 1ª Edição. São Paulo: Editora EDIPRO, 2016

ALMEIDA, Rodolfo; OSTETTI, Vitória; ZANLORENSSI, Gabriel. **A violência contra a mulher**. Nexo, São Paulo, 20 out. 2017. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/10/20/A-viol%C3%Aancia-contra-a-mulher-segundo-esta-pesquisa-do-Senado>>. Acesso em 13/11/2017.

ANDRADE, Hanrikson de. **Brasil tem uma delegacia com atendimento à mulher a cada 12 municípios**. Uol, Rio de Janeiro, 05 jun. 2016. Disponível em

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/05/brasil-tem-uma-delegacia-com-atendimento-a-mulher-a-cada-12-municipios.htm>>. Acesso em 13/11/2017.

BANDEIRA, Regina. **Juizados de Violência Doméstica ainda são insuficientes no interior do país**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 7 mar. 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes>>. Acesso em 15/11/2017.

BANDEIRA, Regina. **Justiça concedeu mais medidas protetivas a mulheres em 2015**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 26 ago. 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83252-justica-concedeu-mais-medidas-protetivas-a-mulheres-em-2015>>. Acesso em 15/11/2017.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31/12/1940, Seção 1, p. 23911.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08/08/2006, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10/03/2015, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09/11/2017, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 766529, 20110310116319APR. Relator: Des. Romão C. Oliveira. Brasília, 19 de março de 2014. 1º Turma Criminal. p. 216. 2014

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Conflito Negativo de Jurisdição. Acórdão n. 983829, 20160020341432CCR. Relator: Roberval Casemiro Belinati. Brasília, 21 de dezembro de 2016. Câmara Criminal, p. 98-100. 2016

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito. Acórdão n. 983259, 20150510110524RSE. Relator: João Timóteo de Oliveira. Relator

Designado: SOUZA E AVILA. Brasília, 29 de novembro de 2016. 2ª Turma Criminal, p. 89-99. 2016

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH); Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. 1ª Edição. Brasília: Instituto Patrícia Galvão, 2016.

FERNANDES, Débora Fernanda C. Z.; et al. **Maria da Penha: Comentários a Lei nº 11.340/06**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Anhanguera, 2013.

G1 SP. **Brasil registra oito casos de feminicídio por dia**. G1. São Paulo, 23 ago. 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/brasil-registra-oito-casos-de-feminicidio-por-dia-diz-ministerio-publico.ghtml>>. Acesso em: 16/11/2017.

GREGORIO, Rafael. **'180' teve recorde de denúncias em 2016**: Negras são a maioria entre as vítimas. Uol, São Paulo, 8 mar. 2017. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/03/1864712-180-teve-recorde-de-denuncias-em-2016-negras-sao-maioria-entre-vitimas.shtml>>. Acesso em 15/11/2017.

Instituto Maria da Penha. Relógios da Violência. Ceará, p. 1. Disponível em <<http://www.relogiosdaviolencia.com.br/>>. Acesso em 08/11/2017.

Instituto Patrícia Galvão. **Feminicídio**. São Paulo. Disponível em <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>>. Acesso em 16/11/2017

Instituto Patrícia Galvão. **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. 1ª Edição. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

MOTA, Adriana, et al. **Feminicídio**. Instituto Patrícia Galvão, São Paulo. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>>. Acesso em 16/11/2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014

SASSINE, Vinicius. **Temer veta mudança na Lei Maria da Penha que transferia funções da Justiça à Polícia**. Extra. São Paulo, 8 nov. 2017. Disponível em <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/temer-veta-mudanca-na-lei-maria-da-penha-que-transferia-funcoes-da-justica-policia-22046931.html>>. Acesso em 15/11/2017.

Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal. **Lei Maria da Penha: Pelo fim da violência contra a mulher**. 2ª Edição. Distrito Federal: Conselho dos Direitos da Mulher, 2013.